



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 e 179, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e

Considerando as competências do DNIT, conforme Lei n.º 9.503/97 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando as atribuições e responsabilidades, estabelecidas pelo Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 05 de maio de 2016, ou outra que venha a substituí-la;

Considerando as atribuições do DNIT na emissão de Autorização Especial de Trânsito - AET, em atendimento às Resoluções do CONTRAN e do DNIT que regulamentam o transporte rodoviário de carga;

Considerando a necessidade de padronizar e divulgar os procedimentos gerais internos da Sede do DNIT, das Superintendências Regionais nos Estados e suas Unidades Locais, explicitando suas respectivas atribuições e responsabilidades;

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos de promoção da transparência, da responsabilização, do controle administrativo, bem como alcançar melhorias gerais de desempenho; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 50600.010634/2018-17, resolve:

Art. 1º **DISCIPLINAR**, na forma desta Instrução de Serviço, as orientações e procedimentos para atuação do Setor de Autorização Especial de Trânsito, da Coordenação de Projetos de Estruturas, da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos, e das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados, bem como de suas Unidades Locais, e das Empresas Concessionárias, especificamente no que concerne aos processos relacionados abaixo, cuja implantação se efetiva a partir da publicação do presente instrumento normativo.

I - Analisar e Liberar as Autorizações Especiais de Trânsito - AET;

II - Atender as Consultas de Viabilidade, prevista na Resolução DNIT nº 01/2016;

III - Registrar as Restrições Físicas Temporárias no Sistema de Gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito - SIAET;

IV - Registrar as Restrições Físicas Definitivas no Sistema de Gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito - SIAET;

V - Manter atualizado o banco de dados de Restrições Físicas Temporárias e Definitivas no Sistema de Gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito - SIAET;

VI - Realizar vistorias em Obras de Artes Especiais; e

VII - Examinar as solicitações de Autorização Especial de Trânsito, quanto ao quesito estrutural, e analisar Estudos de Viabilidade Estrutural - EVE.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO, DENOMINAÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 2º As orientações e procedimentos quanto à Autorização Especial de Trânsito - AET tem por objetivo delimitar a fronteira entre as responsabilidades de cada parte, quantificar e alocar a cada uma delas a parcela de responsabilidade, na medida de suas competências.

Art. 3º Para efeito desta Instrução de Serviço, ficam estabelecidas as seguintes denominações:

I - Autorizações Especiais de Trânsito - AET: é o documento expedido pelo DNIT, para veículo ou combinação de veículos utilizados no transporte de carga especial ou indivisível, ou ainda que não se enquadrem nos limites

de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Resolução nº 210/2006, ou que venha a substituí-la, conforme artigo 101 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

II - Sistema de Gerenciamento de Autorização Especial de Trânsito - SIAET: sistema informatizado de prestação de serviços através da Internet, desenvolvido para solicitação, análise e expedição de Autorização Especial de Trânsito – AET.

III - Restrição Física Temporária: são impedimentos de tráfego da rodovia de caráter eventual, relativos ao gabarito vertical e horizontal da rodovia e/ou capacidade de peso, com duração programada. Ex.: obras em execução, obras programadas, pontes com limitação de peso, estreitamento de pista, etc.

IV - Restrição Física Definitiva: são impedimentos de tráfego na rodovia de caráter permanente, relativos ao gabarito vertical e horizontal da rodovia. Ex: pontes, viadutos, passarelas, pórticos, postos de pesagem, *guard-rail*, etc.

V - Consulta de Viabilidade: é a análise da viabilidade do transporte a partir do levantamento das condições/limitações físicas e operacionais da rodovia, quanto a sua transitabilidade.

VI - Sistema de Gerenciamento de Obras de Arte - SGO: sistema de monitoramento das OAE que consiste no levantamento de dados e na digitalização de imagens e informações para formação de banco de dados com o cadastro, as condições e o histórico de cada obra de arte.

Art. 4º As orientações e procedimentos quanto à Autorização Especial de Trânsito - AET estabelecidos nesta Instrução de Serviço terão aplicação imediata.

CAPÍTULO II DAS ORIENTAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

Da análise e liberação de autorização especial de trânsito - AET

Art. 5º Toda Autorização Especial de Trânsito – AET emitida pelo DNIT deverá ser aprovada pelo seu Diretor-Geral ou por servidor do órgão expressamente credenciado pelo mesmo, através de publicação de Portaria específica.

Parágrafo único. A liberação de toda Autorização Especial de Trânsito – AET processar-se-á pelo DNIT/Sede, salvo em caso de indisponibilidade do SIAET na forma e no prazo previsto na Resolução DNIT nº 01/2016.

Art. 6º É competência do Setor de Autorização Especial de Trânsito - SAET planejar e coordenar a emissão de Autorização Especial de Trânsito – AET, em atendimento ao art. 102 do Regimento Interno do DNIT.

Art. 7º A análise da Autorização Especial de Trânsito – AET, a critério do SAET/DNIT e/ou em atendimento às Resoluções do CONTRAN e do DNIT, poderá requerer manifestação das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados - SRE/DNIT, bem como de suas Unidades Locais - UL, das Empresas Concessionárias e/ou da Coordenação de Projetos de Estruturas - CODESP da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos - CGDESP, vinculada à Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP.

SEÇÃO II

Das Consultas de Viabilidade

Art. 8º A Autorização Especial de Trânsito – AET para conjunto transportador ou veículo especial deverá ser submetida a consulta de viabilidade junto às Superintendências Regionais do DNIT – SRE/DNIT e às Empresas Concessionárias, em caso de trecho concedido, em atendimento ao artigo 15 da Resolução DNIT nº 01/2016.

Parágrafo único. No caso de registro de Restrições Físicas Temporária e/ou Definitiva cadastrada no SIAET incompatível com as dimensões e/ou peso de Autorização Especial de Trânsito – AET deverá também ser submetida a consulta de viabilidade.

Art. 9º A consulta de viabilidade dar-se-á através do SIAET, encaminhada pelo SAET/DNIT às SRE/DNIT.

Art. 10. As Superintendências Regionais do DNIT - SRE/DNIT e as Empresas Concessionárias terão prazo de até 3 (três) dias úteis para resposta à consulta de viabilidade, manifestando-se sobre a transitabilidade ou não do transporte.

Parágrafo único. Em caso de negativa da transitabilidade do transporte, a SRE/DNIT e/ou a Empresa Concessionária deverá justificar o motivo do impedimento e o quilômetro relativo ao mesmo, e havendo rota alternativa, indicá-la.

Art. 11. A SRE/DNIT poderá solicitar informações às Unidades Locais - UL sobre os trechos sob sua jurisdição quanto a transitabilidade constantes na Autorização Especial de Trânsito – AET, respeitado o prazo para resposta final ao SAET/DNIT.

Art. 12. A SRE/DNIT e a Empresa Concessionária deverão encaminhar a resposta à consulta de viabilidade para o SAET/DNIT, através do SIAET, sobre o trecho sob sua jurisdição, informando se há viabilidade ou não há viabilidade, para cada AET consultada, justificando tecnicamente a resposta.

SEÇÃO III

Das Restrições Físicas Temporárias

Art. 13. Compete às Unidades Locais - UL, subordinadas ao Superintendente Regional, monitorar as condições físicas e de operação das vias terrestres nos trechos sob sua jurisdição, segundo inciso I do artigo 156 e inciso I do artigo 171 do Regimento Interno do DNIT.

Art. 14. A SRE/DNIT e a Empresa Concessionária deverão realizar o cadastro no SIAET, com a devida justificativa técnica, de qualquer restrição física temporária, tempestivamente.

§ 1º Esta restrição refere-se a ocorrência de fato que limite temporariamente o trânsito normal de veículos.

§ 2º Deverá ser cadastrada no SIAET restrições de altura, largura, comprimento e/ou Peso Bruto Total Combinado - PBTC, máximos permitidos para a transposição do trecho.

§ 3º A relação das restrições físicas, após cadastro no SIAET, deverá ser comunicada ao SAET/DNIT.

§ 4º Por se tratar de restrição temporária, deverá a SRE/DNIT e a Empresa Concessionária informar uma previsão de conclusão para a mesma, no SIAET.

§ 5º É obrigatório o encaminhamento de Laudo Técnico conclusivo, e não apenas o mero apontamento das manifestações patológicas, por Ofício específico à SAET/DNIT, para o cadastro de restrições físicas temporárias relativas a Peso Bruto Total Combinado (PBTC).

SEÇÃO IV

Das Restrições Físicas Definitivas

Art. 15. Todas as restrições físicas definitivas, como aquelas referentes ao gabarito geométrico, deverão ser comunicadas pela SRE/DNIT e pela Empresa Concessionária ao SAET/DNIT, através de Ofício específico, anexando documentação comprobatória, em concordância com o artigo 25 da Resolução DNIT nº 01/2016.

Parágrafo único. A SRE/DNIT terá o prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Instrução de Serviço para convalidar os registros de restrições físicas definitivas cadastradas no SIAET de todo o Estado sob sua jurisdição, encaminhando relatório próprio por Ofício específico à SAET/DNIT para ciência e providências decorrentes.

Art. 16. Compete à SAET/DNIT registrar no SIAET as restrições físicas definitivas encaminhadas pelas SRE/DNIT e pela Empresa Concessionária.

SEÇÃO V

Da Atualização do Banco de Dados

Art. 17. Compete à Coordenação de Engenharia, subordinada ao Superintendente Regional, manter atualizadas informações referentes à infraestrutura da malha viária da Superintendência Regional, visando a emissão de Autorização Especial de Trânsito, segundo inciso XI do artigo 150 e inciso XI do artigo 166 do Regimento Interno do DNIT, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 18. A SRE-DNIT deverá realizar a atualização do banco de dados de restrições físicas temporárias cadastradas no SIAET, com a devida justificativa técnica.

§ 1º Compete às Unidades Locais - UL, subordinadas ao Superintendente Regional, monitorar as condições físicas e de operação das vias terrestres nos trechos sob sua jurisdição, segundo inciso I do artigo 156 e inciso I do artigo 171 do Regimento Interno do DNIT.

§ 2º A UL deverá realizar vistoria em sua malha rodoviária periodicamente, a fim de promover a atualização das informações constantes no SIAET.

§ 3º Sendo identificada a existência de qualquer restrição física temporária, a UL deverá comunicar a mesma à SRE/DNIT imediatamente.

Art. 19. As informações relativas às restrições físicas temporárias e/ou definitivas atualizadas serão consideradas na viabilização da AET, sendo a SRE/DNIT responsável pela omissão destas informações à CGPERT, em concordância com o § 3º do artigo 25 da Resolução DNIT nº 01/2016.

SEÇÃO VI

Da Vistoria em Obras de Artes Especiais

Art. 20. Compete às SRE/DNIT analisar e monitorar a situação dos pavimentos, das Obras de Arte Especiais e das Obras de Arte Correntes, segundo inciso XIII do artigo 140 e inciso XIII do artigo 157 do Regimento Interno do DNIT, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 21. Deverá a SRE/DNIT, através de suas UL, inspecionar as Obras de Artes Especiais - OAE, quanto a seus aspectos visíveis ou que sejam de seu conhecimento a partir de intervenções/projetos anteriores.

§ 1º São aspectos visíveis deficiências ou defeitos estruturais tais como perdas de seção de armadura, rompimento de elementos da infraestrutura, fissura em elementos estruturais, etc.

§ 2º A UL deverá realizar inspeção nas OAE sob sua jurisdição, periodicamente, de acordo com a Norma DNIT 010/2004-PRO, que trata de inspeções em pontes e viadutos em concreto armado e protendido.

§ 3º As vistorias das OAE deverão ser realizadas também de acordo com a Norma DNIT 010/2004-PRO.

§ 4º As inspeções das OAE deverão ser cadastradas no Sistema de Gerenciamento de Obras - SGO pelo responsável pela vistoria ou pela SRE/DNIT, validado posteriormente pela CGDESP/DPP.

§ 5º Após a data da vistoria, os dados deverão ser inseridos no SGO em até 15 (quinze) dias.

Art. 22. Quando da entrega de Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE pelo transportador/embarcador, responsável pela AET, a empresa especializada de engenharia ou engenheiro civil responsável pelo relatório de vistoria das obras de arte poderá alterar o Sistema de Gerenciamento de Obras - SGO quanto às condições das OAE verificadas, validado posteriormente pela CGDESP/DPP.

Art. 23. Compete à Coordenação de Projetos e Estruturas, subordinada diretamente à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, realizar vistorias em Obras de Artes Especiais por solicitação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos ou pela Superintendências Regionais, conforme inciso IV do art. 114 do Regimento Interno, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 24. Caso a SRE julgue haver qualquer risco de comprometimento estrutural na OAE, esta deverá solicitar uma vistoria à Coordenação de Projetos e Estruturas - CODESP/CGDESP/DPP, por meio de Ofício específico.

Parágrafo único. Esta vistoria, por sua vez, deverá ser aproveitada para atualização do SGO.

SEÇÃO VII

Do Exame de Autorização Especial de Trânsito pela Coordenação de Projetos e Estruturas - CODESP/CGDESP/DPP

Art. 25. O envio da AET para análise da Coordenação de Projetos e Estruturas - CODESP/CGDESP, se dará por meio do SIAET.

Art. 26. Quando o Peso Bruto Total - PBT do reboque ou semirreboque se enquadrar nos limites previstos no §10 do art. 9 da Resolução DNIT nº 01/2016, a AET deverá ser submetida à análise da CODESP/CGDESP/DPP.

Art. 27. Em casos especiais, em função da existência de OAE com Notas 1 ou 2 no SGO, as AET cuja resposta à consulta de viabilidade recomendarem consulta à DPP pela SRE/DNIT, serão submetidas à análise da CODESP/CGDESP/DPP., independentemente do PBTC do conjunto transportador.

Art. 28. Será submetida à análise da CODESP/CGDESP/DPP o Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE, conforme previsto no art. 9 da Resolução DNIT nº 01/2016.

Art. 29. Deverão ser obedecidos os seguintes prazos para análise da CODESP/CGDESP/DPP:

I - quando da apresentação de Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE, prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

II - demais casos, prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º O prazo para análise de Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE inicia-se quando do recebimento do mesmo pela CODESP/CGDESP/DPP.

§ 2º Nas demais situações, o prazo para análise da CODESP/CGDESP/DPP inicia-se no recebimento da solicitação por meio do SIAET.

Art. 30. A CODESP/CGDESP/DPP deverá encaminhar manifestação sobre viabilidade da AET para o SAET/DNIT, através do SIAET.

SEÇÃO VIII

Dos Recursos

Art. 31. Compete ao SAET/DNIT, através do SIAET, a comunicação da recusa da Autorização Especial de Trânsito - AET, motivando a mesma consoante com a resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária e/ou pela CODESP/CGDESP/DPP, ou ainda quando não atendidos os requisitos dispostos no ordenamento jurídico vigente.

Art. 32. O interessado terá o prazo de até 5 (cinco) dias para recorrer em caso de recusa.

Art. 33. O recurso será analisado pela SAET/DNIT, através do SIAET, no prazo de até 30 dias.

Parágrafo único. Caso a recusa da AET seja motivando pela resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária e/ou pela CODESP/CGDESP/DPP, a AET será reencaminhada para verificação recursal, na forma e no prazo previstos nesta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo SAET/DNIT, conforme art. 102 do Regimento Interno, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 35. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ KUHN
Diretor-Geral Substituto



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Executivo**, em 19/06/2019, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3427002** e o código CRC **16484F91**.

Referência: Processo nº 50600.010634/2018-17

SEI nº 3427002



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 24/DG/DNIT SEDE, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, do Conselho de Administração, tendo em vista o disposto na Resolução DNIT nº 1, de 14 de janeiro de 2016, e nas Resoluções nº 210, de 13 de novembro de 2006, 211, de 13 de novembro de 2006, 349, de 17 de maio de 2010, e 746, de 30 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e o que consta no processo nº 50600.010634/2018-17, resolve:

Art. 1º A Instrução de Serviço nº 14, de 17 de junho de 2019, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A análise da Autorização Especial de Trânsito – AET, a critério do SAET/DNIT ou em atendimento às Resoluções do CONTRAN e do DNIT, poderá requerer manifestação das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados - SRE/DNIT, bem como de suas Unidades Locais - UL, das Empresas Concessionárias ou da Coordenação de Projetos de Estruturas - COPES da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos - CGDESP, vinculada à Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP.” (NR)

“Art. 12.

§ 1º A SRE/DNIT se manifestará quanto à viabilidade geométrica e operacional do trecho sob sua jurisdição.

§ 2º Referente ao PBTC da AET, caberá à SRE/DNIT meramente indicar a existência de algum acidente ou evento estruturalmente relevante nas OAEs ou restrição visual identificada, informando a localização dos quilômetros na BR/UF em análise.” (NR)

“Art. 14.

§ 2º Poderá ser cadastrada no SIAET restrições de altura, largura ou Peso Bruto Total Combinado - PBTC, máximos permitidos para a transposição do trecho, este último somente após a implementação de sinalização vertical pela SRE/DNIT no trecho.

.....

§ 5º É obrigatório o encaminhamento de Laudo Técnico conclusivo, e não apenas o mero apontamento das manifestações patológicas, por Ofício específico à SAET/DNIT, para o cadastro de restrições físicas temporárias relativas a Peso Bruto Total Combinado - PBTC, para convalidação pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos - CGDESP, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa – DPP.

§ 6º O cadastro da restrição física temporária no SIAET terá validade máxima de 2 (dois) anos, a contar da data de inserção no sistema.

§ 7º Após o período de que trata o § 6º, o SAET oficiará a SRE/DNIT por meio de processo administrativo específico, para atendimento dos requisitos tal qual o cadastro das restrições físicas definitivas, conforme art. 15.

§ 8º As restrições físicas temporárias cadastradas no SIAET quando da publicação desta Instrução, terão validade de 1 (um) ano, para adequação da rotina proposta no parágrafo anterior.” (NR)

“Art. 24. Caso a SRE julgue haver qualquer risco de comprometimento estrutural na OAE, esta deverá solicitar uma vistoria à Coordenação de Projetos e Estruturas - COPES/CGDESP/DPP, por meio de Ofício específico.” (NR)

“Art. 25. O envio da AET para análise da Coordenação de Projetos e Estruturas - COPES/CGDESP, se dará por meio do SIAET, para análise da viabilidade estrutural com base na distribuição do peso/eixo dos conjuntos transportadores e na avaliação visual da OAE, a partir do relatório de inspeção do SGO ou de outras informações que esta possuir.

Parágrafo único. As respostas das consultas às Superintendências bem como as restrições cadastradas por essas no sistema SIAET não constituem objeto de avaliação da COPES, visto que tais restrições são geridas pelo Setor de Autorização Especial de Trânsito – SAET.” (NR)

“Art. 26. Quando o Peso Bruto Total - PBT do reboque ou semirreboque se enquadrar nos limites previstos no § 10 do art. 9º da Resolução DNIT nº 1, de 2016, a AET deverá ser submetida à análise da COPES/CGDESP/DPP.” (NR)

“Art. 27. Em casos especiais, na hipótese da SRE/DNIT informar a existência de alguma restrição em OAE, conforme § 2º do art. 12, as AETs serão submetidas à análise da COPES/CGDESP/DPP, desde que o PBTC do conjunto transportador seja superior a 100,0 (cem) toneladas.” (NR)

“Art. 28. Será submetida à análise da COPES/CGDESP/DPP o Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE, conforme previsto no art. 9 da Resolução DNIT nº 1, de 2016.” (NR)

“Art. 29. Deverão ser obedecidos os seguintes prazos para análise da COPES/CGDESP/DPP:

I - quando o Peso Bruto Total – PBT do reboque ou semirreboque for superior a 288,0t, prazo de 20 (vinte) dias úteis; e

II - nos demais casos, prazo de 15 (quinze) dias úteis. Parágrafo único. Os prazos de que tratam o caput iniciam-se a partir do recebimento da solicitação de AET pelo DNIT.” (NR)

“Art. 30. A COPES/CGDESP/DPP deverá encaminhar manifestação sobre viabilidade da AET para o SAET/DNIT, através do SIAET.” (NR)

“Art. 31. Compete ao SAET/DNIT, através do SIAET, a comunicação da recusa da Autorização Especial de Trânsito - AET, motivando a mesma consoante com a resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária ou pela COPES/CGDESP/DPP, ou ainda quando não atendidos os requisitos dispostos no ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. Caso a recusa da AET seja motivando pela resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária ou pela COPES/CGDESP/DPP, a AET será reencaminhada para verificação recursal, na forma e no prazo previstos nesta Instrução de Serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Leite dos Santos Filho, Diretor-Geral**, em 11/12/2019, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4632883** e o código CRC **D409638B**.

Referência: Processo nº 50600.010634/2018-17

SEI nº 4632883



MINISTÉRIO DA
INFRAESTRUTURA



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |

DABLITUR TURISMO EIRELI	00.3117	32.026.368/0001-15
DANI E RODRIGUES LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.3118	07.278.949/0001-05
DIEGO VINICIUS SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES - EIRELI	00.3122	27.063.199/0001-53
DJ TURISMO DE SAQUAREMA EIRELI	00.3258	35.134.494/0001-81
D'MAIS TURISMO E AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA	00.3124	32.509.687/0001-81
DOANNYTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	51.0635	03.444.298/0001-17
DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	00.3125	17.453.682/0001-90
EDER TOUR TURISMO EIRELI	00.3259	35.229.937/0001-18
EDIPO SAMUEL FRIEDRICH EIRELI	00.3126	22.787.474/0001-68
EDIS MARIO TRIZI - EIRELI	00.3127	07.458.750/0001-50
ÉLCIO SAMPAIO TRANSPORTES E TURISMO ITAJUBA LIMITADA	00.3260	34.906.423/0001-97
EXPRESSO RODOVIÁRIO JBL NACIONAL LTDA	00.3262	25.022.584/0001-27
F. HERVATIM TRANSPORTES LTDA	41.9767	19.285.710/0001-33
GOLFTUR TRANSPORTES EIRELI	00.3141	35.339.804/0001-02
GUABITUR VIAGENS LTDA - ME	42.8636	20.622.268/0001-72
GUARACITUR LOCADORA E AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA	35.7051	09.161.127/0001-67
GUERREIRO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA	35.9705	13.737.431/0001-87
IONE LOPES MARTINS EIRELI	00.3221	34.784.047/0001-05
IOVANDRO FILIPINI TRANSPORTE EIRELI	00.3147	26.830.389/0001-96
J KAUAN TURISMO LTDA	00.3149	07.862.210/0001-38
JOSE DONIZETI VIEIRA & CIA LTDA	00.3155	07.513.312/0001-48
JOSE ZEFERINO DIAS TRANSPORTE EIRELI - ME	35.8045	17.833.218/0001-20
JRV LOCADORA DE VANS E ÔNIBUS LTDA-ME	31.9641	13.838.805/0001-50
KAIOS ATIVIDADES DE APOIO A EMPRESAS LTDA	00.3298	10.787.065/0001-82
KAMARINS & CIA LTDA	33.9890	17.569.276/0001-98
KILLY'S TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3270	34.486.806/0001-53
LIA MARA PEGUIM DE OLIVEIRA EIRELI	00.3160	13.641.356/0001-56
LIFE BRASIL TRANSPORTES EXECUTIVO EIRELI	00.3271	01.761.813/0001-67
LINCOLN TRANSPORTES EIRELI	00.3299	34.921.680/0001-06
LOCADORA DE TURISMO DOIS IRMÃOS CAVALCANTE EIRELI	00.3162	02.873.476/0001-62
LSV TRANSPORTE PASSAGEIROS EIRELI	00.3163	15.508.199/0001-30
MAYRINK TURISMO EIRELI	00.3226	16.971.171/0001-06
MELO DA SILVA TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI	35.7912	14.185.637/0001-04
MF TRANSPORTES E TURISMO LTDA	00.3227	35.031.634/0001-96
MGL TURISMO LTDA	00.3171	24.138.564/0001-53
MIKAEL TRANSPORTES & TURISMO LTDA	00.3273	25.033.659/0001-75
MOISÉS SGANZELA REIS TRANSPORTE LTDA	00.3173	72.698.020/0001-99
MONTEIROS TUR LTDA - ME	31.9860	11.412.736/0001-93
PAQUIELA TURISMO LTDA	32.8525	03.773.813/0001-02
PAZOLINI TURISMO EIRELI	00.3275	18.656.492/0001-33
PENHA TOUR TRANSPORTE E VIAGENS EIRELI - ME	24.9537	24.181.405/0001-31
R J P TRANSPORTES LTDA	00.3276	03.766.463/0001-57
R.BRASELINO TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3216	23.810.122/0001-49
R.M. BRAGA LOCADORA, TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	00.3277	29.892.725/0001-13
RACJ TRANSPORTE DE TURISMO EIRELI	00.3278	34.181.109/0001-94
RAFAEL DE MENEZES LOCAÇÕES E TURISMO - EIRELI	00.3231	34.744.198/0001-30
RM TRANSPORTE LTDA	00.3186	10.762.779/0001-36
RODRIGUES TURISMO EIRELI	00.3187	33.500.039/0001-27
SAB TRANSPORTE LTDA	00.3191	34.822.688/0001-07
SC RENOVADORA DE PNEUS, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS EIRELI	00.3192	11.279.788/0001-33
SÊNIOR TURISMO - EIRELI	00.3194	28.629.052/0001-40
SIMOR TRANSPORTES LTDA	00.3195	34.466.528/0001-72
STELLA TUR LTDA	31.9879	12.838.881/0001-01
SVS TRANSPORTES EIRELI	00.3217	23.058.574/0001-16
T. CRISTINA TORRES MEYER EIRELI	00.3280	22.617.729/0001-44
TADEU DONIZETE ROSA & CIA - TRANSPORTES LTDA	00.3233	32.752.202/0001-86
TREVISAN TUR EXECUTIVOS LTDA	00.3284	14.458.563/0001-32
TRIP TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA	00.3204	34.780.646/0001-50
TROMBINI & OLIVEIRA LTDA	41.9742	10.932.262/0001-48
V. V. DA SILVA EIRELI	00.3285	15.130.646/0001-60
VAGNER ALVES MARTINS - PALMITAL - EIRELI	00.3286	20.855.943/0001-03
VIAGEM FÁCIL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	00.3291	35.307.401/0001-73
VM TRANSPORTES LTDA - EPP	32.5456	07.159.280/0001-24

DELIBERAÇÃO Nº 1.060, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 105, de 11 de dezembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.503308/2017-04, delibera:

Art. 1º Conhecer o pedido de reconsideração interposto pela empresa Trans Aruama Transportadora Ltda - ME, atual Fernando Cornélio Oliveira dos Santos Eireli Ltda, CNPJ nº 07.454.916/0001-60, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão contida na Deliberação nº 948, de 22 de outubro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS**PORTARIA Nº 236, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.412623/2019-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de obras, pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - TRANSCON, referentes ao Projeto de Interesse de Terceiro - PIT para travessia superior da linha férrea pertencente à malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, visando à construção de um viaduto localizado no km 881+920 m no município de Contagem/MG.

Parágrafo único Sobre a Receita Alternativa Líquida será realizado recolhimento em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, e com o previsto no Contrato de Concessão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 273, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019**

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, previstas no art. 40 do anexo da Resolução nº 5.810, de 03 de maio de 2018 e no que dispõe o art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017 e fundamentado no Processo nº 50500.388715/2019-39, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa JBL TURISMO LTDA, CNPJ nº 16.989.036/0001-80, de implantação de seção na linha Rio de Janeiro (BR) - Santiago (CHL), prefixo 07-0047-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO DE SOUZA

DIRETORIA COLEGIADA**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 24, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019**

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso III, do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, do Conselho de Administração, tendo em vista o disposto na Resolução DNIT nº 1, de 14 de janeiro de 2016, e nas Resoluções nº 210, de 13 de novembro de 2006, 211, de 13 de novembro de 2006, 349, de 17 de maio de 2010, e 746, de 30 de novembro de 2018, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e o que consta no processo nº 50600.010634/2018-17, resolve:

Art. 1º A Instrução de Serviço nº 14, de 17 de junho de 2019, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A análise da Autorização Especial de Trânsito - AET, a critério do SAET/DNIT ou em atendimento às Resoluções do CONTRAN e do DNIT, poderá requerer manifestação das Superintendências Regionais do DNIT nos Estados - SRE/DNIT, bem como de suas Unidades Locais - UL, das Empresas Concessionárias ou da Coordenação de Projetos de Estruturas - COPES da Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos - CGDESP, vinculada à Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP." (NR)

"Art. 12."

§ 1º A SRE/DNIT se manifestará quanto à viabilidade geométrica e operacional do trecho sob sua jurisdição.

§ 2º Referente ao PBTC da AET, caberá à SRE/DNIT meramente indicar a existência de algum acidente ou evento estruturalmente relevante nas OAEs ou restrição visual identificada, informando a localização dos quilômetros na BR/UF em análise." (NR)

"Art. 14."

§ 2º Poderá ser cadastrada no SIAET restrições de altura, largura ou Peso Bruto Total Combinado - PBTC, máximos permitidos para a transposição do trecho, este último somente após a implementação de sinalização vertical pela SRE/DNIT no trecho.

§ 5º É obrigatório o encaminhamento de Laudo Técnico conclusivo, e não apenas o mero apontamento das manifestações patológicas, por Ofício específico à SAET/DNIT, para o cadastro de restrições físicas temporárias relativas a Peso Bruto Total Combinado - PBTC, para convalidação pela Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos - CGDESP, da Diretoria de Planejamento e Pesquisa - DPP.

§ 6º O cadastro da restrição física temporária no SIAET terá validade máxima de 2 (dois) anos, a contar da data de inserção no sistema.

§ 7º Após o período de que trata o § 6º, o SAET oficiará a SRE/DNIT por meio de processo administrativo específico, para atendimento dos requisitos tal qual o cadastro das restrições físicas definitivas, conforme art. 15.

§ 8º As restrições físicas temporárias cadastradas no SIAET quando da publicação desta Instrução, terão validade de 1 (um) ano, para adequação da rotina proposta no parágrafo anterior." (NR)

"Art. 24. Caso a SRE julgue haver qualquer risco de comprometimento estrutural na OAE, esta deverá solicitar uma vistoria à Coordenação de Projetos e Estruturas - COPES/CGDESP/DPP, por meio de Ofício específico." (NR)

"Art. 25. O envio da AET para análise da Coordenação de Projetos e Estruturas - COPES/CGDESP, se dará por meio do SIAET, para análise da viabilidade estrutural com base na distribuição do peso/eixo dos conjuntos transportadores e na avaliação visual da OAE, a partir do relatório de inspeção do SGO ou de outras informações que esta possuir.

Parágrafo único. As respostas das consultas às Superintendências bem como as restrições cadastradas por essas no sistema SIAET não constituem objeto de avaliação da COPES, visto que tais restrições são geridas pelo Setor de Autorização Especial de Trânsito - SAET." (NR)

"Art. 26. Quando o Peso Bruto Total - PBT do reboque ou semirreboque se enquadrar nos limites previstos no § 10 do art. 9º da Resolução DNIT nº 1, de 2016, a AET deverá ser submetida à análise da COPES/CGDESP/DPP." (NR)

"Art. 27. Em casos especiais, na hipótese da SRE/DNIT informar a existência de alguma restrição em OAE, conforme § 2º do art. 12, as AETs serão submetidas à análise da COPES/CGDESP/DPP, desde que o PBTC do conjunto transportador seja superior a 100,0 (cem) toneladas." (NR)

"Art. 28. Será submetida à análise da COPES/CGDESP/DPP o Estudo de Viabilidade Estrutural - EVE, conforme previsto no art. 9 da Resolução DNIT nº 1, de 2016." (NR)

"Art. 29. Deverão ser obedecidos os seguintes prazos para análise da COPES/CGDESP/DPP:

I - quando o Peso Bruto Total - PBT do reboque ou semirreboque for superior a 288,0t, prazo de 20 (vinte) dias úteis; e

II - nos demais casos, prazo de 15 (quinze) dias úteis. Parágrafo único. Os prazos de que tratam o caput iniciam-se a partir do recebimento da solicitação de AET pelo DNIT." (NR)

"Art. 30. A COPES/CGDESP/DPP deverá encaminhar manifestação sobre viabilidade da AET para o SAET/DNIT, através do SIAET." (NR)



"Art. 31. Compete ao SAET/DNIT, através do SIAET, a comunicação da recusa da Autorização Especial de Trânsito - AET, motivando a mesma consoante com a resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária ou pela COPES/CGDESP/DPP, ou ainda quando não atendidos os requisitos dispostos no ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. Caso a recusa da AET seja motivando pela resposta de consulta de viabilidade recebida pelas SRE/DNIT, pela Empresa Concessionária ou pela COPES/CGDESP/DPP, a AET será reencaminhada para verificação recursal, na forma e no prazo previstos nesta Instrução de Serviço." (NR)

Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor Geral

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 868, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para intimação de atos processuais, no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o art. 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho, de 2019, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º As intimações de processos que tramitam na Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderão ser efetuadas por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. As intimações pelos meios estabelecidos no caput dirigir-se-ão:

I - às partes e seus respectivos advogados; e
II - às testemunhas arroladas nos autos, desde que requerido na forma da legislação de regência.

Art. 2º O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência expressa da parte interessada, que poderá ser feita a qualquer momento do processo.

§ 1º No ato de anuência, os interessados deverão assinar eletronicamente termo de adesão disponibilizado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, indicando o número de telefone móvel para os fins previstos no caput e comprometendo-se a informar eventual alteração.

§ 2º Os aderentes podem, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do sistema de comunicações processuais por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.

§ 3º Ao anuir com o procedimento de intimação por aplicativo de envio de mensagens eletrônicas, o aderente declarará que:

I - concorda com os termos da intimação por meio de aplicativo de envio de mensagens eletrônicas;

II - possui aplicativo de envio de mensagens eletrônicas instalado em seu celular, tablet ou computador, e que manterá ativa, nas opções de privacidade, a opção de recibo/confirmação de leitura;

III - foi informado do número que será utilizado pela Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública para o envio das intimações;

IV - foi identificado de que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de intimação;

V - foi comunicado de que a modalidade regulamentada nesta Portaria não se dispõe ao saneamento de dúvidas referentes à intimação, peticionamento e demais atos processuais ou informações; e

VI - na hipótese de intimação para comparecimento, deverá dirigir-se às dependências da Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na data e horário informados na intimação.

§ 4º O silêncio do interessado será interpretado como recusa à utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para fins de intimação.

Art. 3º Recusada a adesão à intimação por intermédio de aplicativo de envio de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais segundo as normas vigentes.

Art. 4º É vedada a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares nas hipóteses de:

I - citação; e

II - previsão normativa que obrigue a intimação pessoal.

Art. 5º As contas de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares da Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública serão personalizadas com imagens, nomes ou outros símbolos que facilitem a identificação do Ministério da Justiça e Segurança Pública pelos interessados.

§ 1º O aplicativo de mensagens instantâneas com o número de telefone oficial será destinado exclusivamente ao envio de intimações eletrônicas.

§ 2º Os números de telefonia móvel, oficialmente utilizados pela Corregedoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública para esse fim, deverão ser divulgados no endereço eletrônico: <https://www.justica.gov.br/coger>.

Art. 6º No ato da intimação, o servidor responsável encaminhará a imagem do documento relacionado à comunicação pelo aplicativo de envio de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, com a identificação do processo a que se refere.

Art. 7º O envio das intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares deverá ser realizado no horário de funcionamento da unidade ministerial, ressalvada a comunicação de medidas urgentes.

§ 1º A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até três dias.

§ 2º Considerar-se-á realizada a intimação no momento em que o ícone de confirmação de leitura do aplicativo de envio de mensagens for disponibilizado, ou quando, por qualquer outro meio idôneo, for possível identificar que a parte tomou ciência.

§ 3º A intimação deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo que conste:

I - o dia, o horário e o número de telefone para o qual se enviou a comunicação; e

II - o dia e o horário em que ocorreu a confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com imagem da tela (print) do aparelho no qual conste a comunicação processual.

§ 3º Frustrada a tentativa de intimação, deverão ser adotadas as formas convencionais para comunicação do ato processual.

§ 4º A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação específica, aplicando-se subsidiariamente as demais disposições processuais, no que couber.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

DESPACHOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Nº 852 - Processo nº 08491.002336/2018-71. Assunto: Manutenção de Indeferimento. Interessada: LEEN YAGAN.

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 858 - Processo nº 08280.008260/2018-73. Assunto: Manutenção de Indeferimento. Interessado: ANTONIOS SALAMEH

No uso da competência atribuída pelo art. 218 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, recebo o recurso e, quanto ao mérito, nego provimento, mantendo a decisão ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista o não cumprimento do art. 70 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Nº 863 - Processo nº 08505.092476/2014-01. Interessado: BI GNAMIEN BERNARD JEAN MARIE DJASSA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 254/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9008888), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado BI GNAMIEN BERNARD JEAN MARIE DJASSA, nascido no dia 20/05/1974, nacional da Costa do Marfim, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 864 - Processo nº 08460000512201636. Interessado: ASTRID MFUKUMOKO MANSUELA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 254/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9026899), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiada ASTRID MFUKUMOKO MANSUELA, nascida no dia 30/10/1982, nacional da República Democrática do Congo, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 865 - Processo nº 08505061589201538. Interessado: ALBERTINA ZAU PAMBO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 260/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9028056), de 22/11/2019, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALBERTINA ZAU PAMBO, nascida no dia 15/10/1977, natural de Angola, tendo em vista a sua intempetividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 866 - Processo nº 08505.126931/2014-71. Interessado: THOMPSON CHUKWUMEZIE EGBU. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 269/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9033971), de 22/11/2019, e NÃO CONHEÇO do presente recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado THOMPSON CHUKWUMEZIE EGBU, nascido no dia 07/09/1980, natural da Nigéria, tendo em vista a sua intempetividade, não se enquadrando nos preceitos do art. 29 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 867 - Processo nº 08491.005912/2013-28. Interessado: BIDAN SANTA UNA SAMBÉ. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 264/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9028448), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado BIDAN SANTA UNA SAMBÉ, nascido no dia 20/05/1975, nacional de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 868 - Processo nº 08364.001221/2015-72. Interessado: PAULO ISAAC CANGA. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 278/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9049340), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado PAULO ISAAC CANGA, nascido no dia 18/06/1983, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 869 - Processo nº: 08505019026/2016-28. Interessado: JULSON SEBASTIÃO PEDRO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 279/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9050022), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado JULSON SEBASTIÃO PEDRO, nascido no dia 26/06/1997, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 870 - Processo nº 08505014876/2016-30. Interessado: ROBERTO MUCOCO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 280/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9051401), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ROBERTO MUCOCO, nascido no dia 04/12/1985, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 871 - Processo nº 08505.039618/2016-66. Interessado: GONÇALVES TAMBUBUBANZADIO. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 234/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (8915613), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GONÇALVES TAMBUBUBANZADIO, nascido no dia 21/01/1988, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 873 - Processo nº 08491.000782/2014-18. Interessado: ALBANO CÁ. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 282/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9055939), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado ALBANO CÁ, nascido no dia 03/12/1984, natural de Guiné-Bissau, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 874 - Processo nº 08018.001595/2011-02. Interessado: GIDEON CUDJOE. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 300/2019/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (9099177), de 22/11/2019, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado GIDEON CUDJOE, nascido no dia 19/05/1990, nacional de Gana, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Nº 875 - Processo nº 08495.007407/2014-69. Interessado: GHAEDEER KHALIL JASER SULEIMAN. Assunto: Recurso em Pedido de Refúgio.

